



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 39 / DAPLEN / 2023

3 de julho

Assunto: Redação final da Projeto de Lei n.º 212/XV/1.ª (GOV)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto da Assembleia da República relativo ao texto final do [Projeto de Lei n.º 212/XV/1.ª \(L\)](#) - «Estatuto de Apátrida», aprovado em votação final global a 23 de junho de 2023, para fixação da redação final pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais.

Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas no texto final, a amarelo:

Título do projeto de decreto

De acordo com as regras de legística formal, sugere-se a inclusão dos atos legislativos alterados:

Onde se lê: «Estatuto de Apátrida»

Sugere-se: «**Consagra o estatuto de apátrida, alterando a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, e a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho**»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

De acordo com as regras de legística formal, recomenda-se que sejam acrescentados o número de ordem de alteração e o elenco das alterações anteriores, relativos às duas leis alteradas, e, conseqüentemente, a divisão da norma em alíneas.

Artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

(artigo 2.º do projeto de decreto)

• **N.º 1**

Sugere-se que o novo conceito seja aditado como alínea xx), de modo a evitar a reordenação das alíneas, para salvaguardar as remissões existentes para as mesmas, nomeadamente na própria Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: n.º 5 do artigo 51.º, nos n.ºs 4, 6, 7 e 8 do artigo 62.º, na alínea a), n.º 1 e n.º 2 do artigo 90.º-A, alínea r), n.º 1 do artigo 122.º e n.º 1 do artigo 124.º-B.

Artigo 2.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

(artigo 4.º do projeto de decreto)

• **N.º 1**

Sugere-se que o novo conceito seja aditado como alínea a)), de modo a evitar a reordenação das alíneas, para salvaguardar as remissões existentes para as mesmas, nomeadamente na própria Lei n.º 27/2008, de 30 de junho: n.º 1 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 47.º e n.º 1 do artigo 68.º.

De modo a uniformizar o conceito introduzido nesta lei com o conceito introduzido na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, este último após proposta de alteração aprovada na especialidade:

Onde se lê: ««Apátrida» toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.»

Sugere-se: ««Apátrida» toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação **ou por efeito de aplicação da lei**, como seu nacional.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 5.º do projeto de decreto

Considerando as respetivas estatuições, sugere-se que o disposto nos artigos 7.º-B e 7.º-C da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, constante do artigo 5.º do texto final, seja incluído como artigos da nova lei, relativos à respetiva regulação e regulamentação.

De referir que os mesmos contêm prazos, pelo que a sua inserção num ato legislativo aprovado e publicado em 2008 parece poder ser menos clara.

Artigo 6.º do projeto de decreto

(artigo 7.º-B da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, do texto final)

O artigo 7.º-B da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, do texto final («Estatuto do Apátrida») foi autonomizado como um novo artigo, com a epígrafe «Regulação»:

Onde se lê: «A Assembleia da República aprova, no prazo de 90 dias, o Estatuto do Apátrida a que se refere o artigo anterior, que com base na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954, considere designadamente:

a) o procedimento de determinação da apatridia, tendo em conta os pressupostos a observar por parte de quem requer o estatuto e por parte de quem avalia; a instrução do pedido; as diligências probatórias admitidas e as modalidades de acesso e de submissão do mesmo; a metodologia e as garantias processuais caso para a mesma pessoa esteja a tramitar, em concomitância, processo de determinação do estatuto de refugiado;

b) as garantias dos requerentes, incluindo as que sejam específicas em ordem à proteção de mulheres, de crianças e de pessoas com deficiência; a disponibilização de serviços de aconselhamento jurídico e de apoio na tradução; os direitos do requerente na pendência do processo, incluindo o direito a não ser detido nem expulso do país, em razão da apatridia, enquanto o procedimento decorre; o procedimento de recurso da decisão relacionada com o pedido;

c) a entidade competente para a apreciação e decisão, sua composição, competências e enquadramento orgânico;

os direitos que decorrem do reconhecimento do estatuto.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Sugere-se: «1 - A Assembleia da República aprova, no prazo de 90 dias, o estatuto do apátrida a que se refere o artigo 7.º-A da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.

2 – O estatuto previsto no número anterior estabelece, com base na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, **adotada em Nova Iorque** em 28 de setembro de 1954:

a) O procedimento de determinação da apatridia, tendo em conta:

i) Os pressupostos a observar por parte de quem requer o estatuto e por parte de quem avalia;

ii) A instrução do pedido;

iii) As diligências probatórias admitidas, as modalidades de acesso e submissão e as garantias processuais caso para a mesma pessoa esteja a tramitar, em concomitância, **procedimento** de determinação do estatuto de refugiado;

b) As garantias dos requerentes, incluindo as que sejam específicas **para proteger** mulheres, crianças e pessoas com deficiência, a disponibilização de serviços de aconselhamento jurídico e de apoio na tradução, os direitos do requerente na pendência do processo, incluindo o direito a não ser detido nem expulso do país, em razão da apatridia, enquanto o procedimento decorre e o procedimento de recurso da decisão relacionada com o pedido;

c) A entidade competente para a apreciação e decisão **do procedimento** e a sua composição, **as suas** competências e **o seu** enquadramento orgânico;

d) Os direitos que decorrem do reconhecimento do estatuto de apátrida.»

Coloca-se ainda à consideração da Comissão, não tendo sido introduzida qualquer sugestão no texto do projeto de decreto:

I - A possibilidade de indicar a partir de quando se inicia o prazo estabelecido no n.º 1 (p. ex. com a entrada em vigor desta nova lei);

II – Uma redação alternativa para alínea c) do n.º 2, com a seguinte informação complementar:

«c) A entidade competente para a apreciação e decisão do procedimento e, **caso seja criada uma entidade para o efeito**, a sua composição, as suas competências e o seu enquadramento orgânico;».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 7.º do projeto de decreto

(artigo 7.º-C da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, do texto final)

O artigo 7.º-C da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, do texto final («Título de viagem») foi autonomizado como um novo artigo, com a epígrafe «Regulamentação».

Onde se lê: «(...) a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é aprovado por portaria no prazo de 120 dias.»

Sugere-se: «(...) a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, é aprovado por portaria **do membro do Governo responsável pela área da administração interna**, no prazo de 120 dias.»

De notar que o mesmo estabelece um prazo, pelo que se coloca à consideração da Comissão a possibilidade de indicar a partir de quando o mesmo se inicia (p. ex. com a entrada em vigor desta nova lei), não tendo sido introduzida qualquer sugestão no texto do projeto de decreto.

À consideração superior.

Os assessores parlamentares, José Filipe de Sousa, Rafael Silva e Jorge Gasalho